



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003065-88.2014.815.0011 – Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Leandro Silva Pereira Lúcio

ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 147 e 150 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS CONSISTENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SURSIS DA PENA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MANUTENÇÃO DO DECRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É de se registrar ter o fato típico ocorrido no âmbito da relação doméstica, não sendo comum a presença de testemunhas visuais, principalmente quando as agressões ocorrem na intimidade do lar e no âmbito da vida conjugal. Nessas situações, sobressai-se a palavra da vítima, a qual, atrelada às demais provas materiais da agressão, como o laudo de exame de corpo de delito, confirma a materialidade do delito cometido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, às fls. 73, interposta pelo réu Leandro Silva Pereira Lúcio, irrisignado com a sentença, de fls. 60/68, que o condenou como incurso nas sanções dos arts. 147, 150 e 330 do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06, a uma pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo, ainda, o *sursis* da pena, pelo período de 02 anos, mediante o atendimento de certas condições.

Em suas razões, às fls.74/75, o apelante sustenta a inexistência de provas para subsidiar a condenação, alegando que mesmo a vítima tentou retirar a queixa, não o fazendo por impossibilidade legal.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 78/80, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de seu representante, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 86/90).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Consta dos autos que a vítima Miriely Alves Lúcio viveu com o apelante por cerca de 10 anos e, em face das constantes discussões e ameaças, já tinha requerido contra este medida protetiva para ele mantivesse distância de 100 metros de sua residência, o que era constantemente descumprido.

Com efeito, no dia 08/01/2014, o apelante, além de fazer uma ameaça à vítima por telefone, arrombou a porta da casa da mesma, nela adentrando sem autorização. Comunicado o fato à polícia pela vizinhança, o recorrente foi preso em flagrante.

Após o devido processo legal, a magistrada comarca, com base nas provas testemunhais e depoimento da vítima, julgando parcialmente procedente a denúncia, por ausência de prova quanto à desobediência, lançou decreto condenatório contra o recorrente, obrigando-o ao cumprimento de **03 (três) meses de detenção na cadeia pública local**, deixando de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, mas concedendo o *sursis* da pena.

Em sua defesa, insurge-se o apelante contra a condenação, alegando que inexistem provas suficientes nos autos a firmar a certeza acerca da autoria e materialidade do fato, verberando que, se a lei permitisse, mesmo a ofendida teria retirado a representação feita na delegacia. Afirma ainda que fica impossibilitado de cumprir as condições do *sursis*, porque é caminhoneiro e vive comumente “no mundo”.

Pois bem. Analisemos as razões da defesa.

Inicialmente, quanto à suposta carência probatória sobre a materialidade e autoria delitivas, as provas dos autos são firmes e seguras em atestar que o acusado, mesmo depois de ser submetido ao cumprimento de medida protetiva em favor da vítima Miriely Alves, descumpriu a ordem legal, ligando para a casa da ofendida, proferindo ameaças e, posteriormente, invadindo a residência da mesma.

Nesse sentido, as declarações da ofendida na esfera policial (fl. 08):

“Que foi casada com o conduzido por cerca de 10 (dez) anos e de que tal união foram gerados dois filhos, os quais atualmente estão sob sua guarda; que no mês de dezembro/2013 a vítima, não suportando mais as ameaças e agressões perpetradas pelo acusado, compareceu à Delegacia da Mulher desta cidade, onde, além de comunicar os fatos acima descritos, solicitou à autoridade policial que fosse encaminhado ao Poder Judiciário desta cidade solicitação de Medidas Protetivas; que diante da denúncia feita naquela Delegacia, foi deferido o seu pedido de medida protetiva, na qual consta a proibição por parte do Judiciário no sentido de que o acusado estava impossibilitado por tal medida de manter qualquer tipo de aproximação com a vítima, bem como manter um limite mínimo de 100 (cem) metros de sua residência; que a vítima informa que o acusado, mesmo depois da expedição de tal medida, continuou ameaçando e se aproximando de sua residência(...); que no início da noite de hoje (08/01/2014), o acusado, mais uma vez descumprindo o constante na medida protetiva, ligou para o celular da vítima e esta passou o telefone para sua filha de 05 anos de idade e ficou escutando a conversa e ouviu quando o mesmo dizia para a criança que a vítima tinha feito um grande mal para ele e que 'ela ia ver'; que hoje, já pela noite, a vítima recebeu um comunicado de sua vizinhança, informando que LEANDRO SILVA PEREIRA LÚCIO havia arrombado a porta de sua casa e ali entrado; que com tal informação, comunicou o fato à Polícia Militar e se dirigiu até a sua residência, onde constatou toda a veracidade do fato e autorizou a entrada dos policiais; que mesmo depois da expedição da medida, o acusado continuou fazendo ligações para a vítima, onde em todas efetivava ameaças; que os policiais quando entraram na casa, perceberam que o acusado ali se encontrava e logo lhe foi dada voz de prisão (...)”

Outras testemunhas confirmaram a ameaça e a constante perseguição da vítima pelo acusado. O policial militar Petrônio Silva Ramos, quando da prisão em flagrante, como condutor e testemunha, afirmou que (fls. 06/07):

“se encontrava de serviço (...0 quando foi solicitado pelo CIOP para atender uma ocorrência no bairro das Malvinas, nesta cidade; que naquele comunicado, o CIOP informava que provavelmente se tratava de um caso da Lei Maria da Penha; que o condutor, juntamente com outros policiais, se deslocou até aquele bairro (...) e se encontrou com a vítima MIRIELY ALVES SILVA LÚCIO, a qual apresentou aos policiais uma medida protetiva em seu favor, oriunda da Justiça desta Comarca, a qual determinava que LEANDRO SILVA PEREIRA LÚCIO não podia chegar próximo à residência da vítima; que naquele momento, a vítima também informava de que o referido conduzido havia quebrado a porta de sua residência e se encontrava dentro da mesma; que de imediato, o condutor, juntamente com seus colegas de farda, e com a abertura da casa por parte da vítima, perceberam que, na verdade, o acusado ali se encontrava; que foi dada voz de prisão ao mesmo (...).”

O policial militar **Thirson Harison Ferreira Barbosa**,

também ouvido na delegacia, reproduziu a mesma narrativa dos fatos trazidas pelo seu colega de farda, confirmando a tese da vítima (fls. 07/08).

A prova testemunhal foi repetida em Juízo, conforme depoimentos em CD-ROM à fl. 46 destes autos.

A presença de tais relatos nos autos torna indubitosa a existência do crime e sua autoria. A vítima foi, como já dito, firme e segura ao narrar as ameaças e as constantes perseguições que sofreu do acusado. Esse relato é, ademais, coerente com as versões narradas pelas testemunhas, que afirmaram haver realmente entre o ex-casal um clima conturbado.

Some-se a isso o fato de que o réu, na delegacia, confessou ter ingerido bebida alcoólica e, dirigindo-se à residência da vítima, arrombou as portas e adentrou o recinto, lá permanecendo até a chegada dos policiais. Entretanto, em juízo, negou que tenha feito ameaças à vítima, embora tenha reconhecido que discutia com sua ex-companheira e que, na ausência dela em casa, tendo ele chegado de viagem, resolveu arrombar a porta e adentrar a residência.

Diante desse quadro probatório, a versão do acusado negando todo o ocorrido e das testemunhas de defesa não têm o condão de infirmar o valor probante dos referidos testemunhos acusatórios e da própria versão da vítima. A autoria e a materialidade do crime de ameaça é patente, uma vez que dos autos exsurge que o ora apelante, inconformado com o fim do relacionamento com a vítima, a atormentava psicologicamente a tal ponto de a mesma requerer, previamente ao fato, medida protetiva que lhe assegurasse distância considerável do acusado.

O mal injusto prometido está carregado de gravidade e de seriedade, sendo idôneo para despertar, como despertou, na vítima a sensação de temor pela sua segurança e integridade física.

Ademais, vale destacar que, em crimes desta espécie, praticados muitas vezes na intimidade da vida conjugal, longe dos olhos e ouvidos de testemunhas, a palavra da vítima possui extrema relevância, constituindo prova suficiente da autoria, conquanto não contraste com outros elementos de prova colhidos nos autos.

É o que sedimentam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA.

PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

(...)

5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.

(...)

(RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal.

2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

Do mesmo modo, a autoria e a materialidade do crime de violação de domicílio são incontestes pelas provas dos autos. Perceba-se que a testemunha **Thirson Harison Ferreira Barbosa**, que atendeu à ocorrência policial no dia do flagrante, foi categórica ao afirmar que ao chegarem na residência da vítima, constataram que o denunciado estava dentro do imóvel e que a residência apresentava sinais de arrombamento.

De outro lado, analisando os autos, vê-se que o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. O acusado começou a ameaçá-la e a persegui-la unicamente por não aceitar que esta tenha posto um fim no relacionamento, o que se mostra de todo modo injustificável.

A Lei Maria da Pena, diploma legal que tipificou o delito de violência doméstica pelo qual foi denunciado e condenado o apelante, é um típico exemplo de legislação especial que visa proteger pessoas materialmente vulneráveis no

ambiente familiar, a exemplo dos filhos e da esposa ou companheira. A vulnerabilidade física da companheira em relação ao companheiro é fato latente e, inclusive, reconhecido pela República Federativa do Brasil na ordem internacional, através da assinatura da Convenção de Belém sobre violência contra a mulher.

Nesse sentido, argumentos que tentam ilidir a culpabilidade do marido ou companheiro pelas agressões cometidas contra a sua companheira, alegando uma suposta concorrência do comportamento da vítima para o evento delituoso, pecam por desconsiderarem totalmente o próprio espírito da legislação protetiva da mulher, que visa coibir a violência doméstica decorrente de situações de vulnerabilidade existente entre alguns membros da família em relação a outros.

Nesse sentido é a jurisprudência:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. (...). 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, HC 92.875/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) negritei

Com essas considerações, e por estar sobejamente provado, nos autos, que o apelante realmente cometeu as agressões relatadas na denúncia contra a sua companheira, mantenho a sua condenação nos termos da sentença.

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

Inaplicável a substituição da pena corpórea por restritiva de direito, por força da proibição do art. 44, I do CP, tendo em vista tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, no âmbito das relações domésticas. Conforme:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

Por conseguinte, entendo ainda não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do que dispõe o **art. 77, III do CP**, pelo que o apelante igualmente **não faria jus ao benefício do sursis da pena**. No entanto, em obediência ao princípio do *ne reformatio in pejus* mantenho incólume o dispositivo da sentença que concedeu a suspensão condicional da pena ao recorrente. Quanto ao fato de ser caminhoneiro, o apelante não provou que o cumprimento das condições afetaria sobremaneira o seu trabalho, mesmo porque a proibição de ausentar-se da comarca é por prazo superior a 08 (oito) dias. No mais, em caso da impossibilidade comprovada de cumprimento da respectiva condição, deverá o increpado apresentar justificativa perante o Juízo das Execuções Penais, ficando esta corte impossibilitada de fazê-la no presente momento, à míngua de provas mais robustas, sob pena de supressão de instância.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator